



Número: **0911423-58.2025.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **19/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 14.675.039,51**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLINICA DE OLHOS MARCO REY LTDA (AUTOR)	ITALO LIBERATO BARROSO MENDES (ADVOGADO)
CLINICA DE OLHOS MARCO REY LTDA (REU)	
BRAULINO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO UNICRED INTEGRACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
MPRN - 63ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA DE MEDEIROS SOUZA (ADVOGADO) JULIO CESAR BORGES DE PAIVA (ADVOGADO) PABLO JOSE MONTEIRO FERREIRA (ADVOGADO) FRED LUIZ QUEIROZ DE LIMA (ADVOGADO) BRUNNO MARIANO CAMPOS (ADVOGADO) CAMILA RAQUEL RODRIGUES PEREIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA DE MEDEIROS SILVANO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PARNAMIRIM (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
180696485	16/03/2026 23:24	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0911423-58.2025.8.20.5001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Autor: CLINICA DE OLHOS MARCO REY LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela Clínica De Olhos Marco Rey Ltda, pessoa jurídica em atividade desde 09/10/2012.

A requerente alega crise econômico-financeira decorrente de fatores como os impactos da pandemia de COVID-19, o aumento do serviço da dívida em razão da taxa SELIC e dificuldades estruturais no setor de saúde suplementar.

O passivo total informado, é de aproximadamente R\$ 14.675.039,51.

Considerando a natureza da demanda, este juízo determinou a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

O perito nomeado apresentou Laudo de Constatação Prévia, conforme ID 177923615.

Passo a analisar o processamento do feito:

1. Fundamentação:

A - Condições de funcionamento e competência:



O laudo pericial atesta que a empresa requerente encontra-se em efetivo e regular funcionamento, operando em sua sede na Avenida Afonso Pena, em Natal/RN.

A visita *in loco* do administrador, confirmou que a clínica mantém suas atividades operacionais ativas, com corpo clínico e administrativo presente, inexistindo indícios de paralisação. Restou confirmada a competência deste Juízo, uma vez que o principal estabelecimento e centro das decisões da devedora, localizam-se nesta Comarca.

B - Requisitos do artigo 48:

A perícia verificou o pleno atendimento aos requisitos subjetivos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que a sociedade exerce suas atividades regularmente há mais de 2 anos (desde 2012), não é falida, nunca obteve recuperação judicial nos últimos 5 anos e seus administradores, não possuem condenações por crimes falimentares.

C - Requisitos do artigo 51 (documentação):

Conforme o quadro demonstrativo do laudo, a requerente instruiu o feito com a documentação essencial.

Embora o perito tenha pontuado a necessidade de complementação de relatórios gerenciais de fluxo de caixa (art. 51, II, "d"), a requerente já diligenciou a juntada de documentos pendentes e comprometeu-se a finalizar a instrução.

A análise técnica concluiu que, em análise preliminar, os pressupostos legais foram atendidos.

D - Inexistência de grupo econômico:

O perito esclareceu que, embora existam outras pessoas jurídicas vinculadas (IOMR 2 e IOMR – Cidade Verde), o endividamento relevante está concentrado no CNPJ da requerente, não havendo elementos que justifiquem a consolidação processual neste momento.



2. Dispositivo:

Diante do exposto e com base no parecer favorável do auxiliar do juízo (ID 177923615), defiro o processamento da recuperação judicial da clínica de olhos MARCO REY LTDA , nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Nomeio administrador judicial, Braulino Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 26.068.474/0001-69), que já atuou na constatação prévia, para o encargo.

Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora pelo prazo legal de 180 dias, conforme art. 6º da LREF, ressalvadas as exceções legais.

A devedora deverá apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convocação em falência.

Determino que a Unicred e demais instituições financeiras credoras, se abstenham de realizar retenções, compensações unilaterais ou auto liquidações de créditos nas contas da requerente, vinculadas à Cédula de Crédito Bancário nº 2024050938 e demais contratos, visando preservar o fluxo de caixa, para manutenção da atividade.

Autorizo a dispensa de apresentação de certidões negativas, para o exercício das atividades da requerente.

Defiro o pedido de sigilo de justiça ,exclusivamente em relação a documentos sensíveis (relação de bens de sócios, listagem de funcionários e extratos bancários), visando preservar a intimidade e a segurança operacional, nos termos do art. 189, III, CPC.

Expeça-se edital para ciência dos credores e intemem-se o Ministério Público e a Fazenda Pública, esta última, nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

P.I.C

Natal/RN, 16 de março de 2026.

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA



Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

TC

